



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.014716/2023-18

Reg. Col. 3119/24

**Acusados:** André Bontempo Santos; Igor Eustáquio Rodrigues Elias; Thiago Hansen de Moraes

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de administradores da Fontaine Ville Participações S.A. por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas e eventuais e de adotar providências para a convocação tempestiva de AGO

**Relatora:** Diretora Marina Copola

### VOTO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos seguintes administradores da Fontaine Ville Participações S.A. (“Fontaine Ville” ou “Companhia”):

- i) **André Bontempo Santos** (“André Bontempo”), na qualidade de diretor executivo da Fontaine Ville, por não fazer elaborar e enviar: (a) as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2021, em infração ao art. 22, inciso III<sup>1</sup>, c/c art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022<sup>2</sup>; (b) o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFP”) referente ao exercício social de 2021, em infração ao art. 22,

---

<sup>1</sup> Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] III – demonstrações financeiras; [...].

<sup>2</sup> Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. [...] § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

inciso IV<sup>3</sup>, c/c art. 30, inciso II, alínea “a”<sup>4</sup>, da Resolução CVM nº 80/2022; e (c) os Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes ao segundo e terceiro trimestres de 2021 e ao primeiro e segundo trimestres de 2022, em infração ao art. 22, inciso V<sup>5</sup>, c/c art. 31, inciso II<sup>6</sup>, da Resolução CVM nº 80/2022;

- ii) **Igor Eustáquio Rodrigues Elias** (“Igor Eustáquio”), na qualidade de presidente do conselho de administração da Fontaine Ville, por não adotar as providências necessárias para a convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2021 (“AGO”), em infração ao art. 142, inciso IV<sup>7</sup>, c/c art. 132<sup>8</sup> da Lei nº 6.404/1976; e
- iii) **Thiago Hansen de Moraes** (“Thiago Hansen”), na qualidade de Diretor de Relação com Investidores – DRI da Fontaine Ville, por não entregar tempestivamente o Formulário Cadastral (“FCA”) referente ao ano de 2022, em infração ao art. 22, inciso I<sup>9</sup>, c/c art. 24, parágrafo único<sup>10</sup>, da Resolução CVM nº 80/2022.

---

<sup>3</sup> Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; [...].

<sup>4</sup> Art. 30. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP é o documento eletrônico que deve ser: [...] II – entregue: [...] a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; [...].

<sup>5</sup> Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] V – formulário de informações trimestrais – ITR; [...].

<sup>6</sup> Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: [...] II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre; [...].

<sup>7</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; [...].

<sup>8</sup> Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

<sup>9</sup> Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] I – formulário cadastral; [...].

<sup>10</sup> Art. 24. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.014085/2022-56, instaurado para analisar a suspensão de ofício do registro de companhia aberta na Categoria B da Fontaine Ville, em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 57 da Resolução CVM nº 80/2022<sup>11-12</sup>. O registro foi suspenso e, em 14/11/2023, cancelado de ofício pela SEP<sup>13</sup>.

3. Conforme expressamente disposto no art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022<sup>14</sup>, a suspensão ou o cancelamento de ofício do registro não exime a companhia, seus controladores e administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes da suspensão ou cancelamento do registro.

4. Subsequentemente, em 13/12/2023, a SEP apresentou termo de acusação em face dos acusados (“Termo de Acusação”)<sup>15</sup>. Todos foram devidamente intimados<sup>16</sup>, mas apenas Thiago Hansen apresentou defesa, em 08/02/2024<sup>17</sup>. De todo modo, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>18</sup>.

5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73<sup>19</sup> e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

---

<sup>11</sup> Parecer Técnico nº 103/2022-CVM/SEP (doc. nº 1920159, p. 2).

<sup>12</sup> Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

<sup>13</sup> <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2023/cvm-cancela-registro-de-companhia-aberta-da-fontaine-ville-participacoes-s-a>.

<sup>14</sup> Art. 60. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

<sup>15</sup> Doc. nº 1920161.

<sup>16</sup> Docs. nº 1949157, 1949159 e 1949162.

<sup>17</sup> Doc. nº 2073962.

<sup>18</sup> Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

<sup>19</sup> Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>20</sup>, adoto como relatório o Relatório nº 4/2024-CVM/SEP/GEA-3<sup>21</sup>, elaborado pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução<sup>22</sup>, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas.

7. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 20/08/2024<sup>23</sup>.

8. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito das imputações formuladas pela área técnica.

### II. PRELIMINARES

9. Antes de adentrar o mérito, trato das questões preliminares verificadas neste PAS, que dizem respeito: **(i)** à ilegitimidade passiva de Thiago Hansen, conforme alegado em sede de defesa; e **(ii)** ao erro formal da Acusação ao imputar, a André Bontempo, infração à Resolução CVM nº 80/2022 pelo descumprimento de obrigações informacionais que se materializaram antes de sua entrada em vigor.

#### *Ilegitimidade passiva de Thiago Hansen*

10. Com base na última informação disponível, o formulário de referência da Fontaine Ville apresentado em 25/05/2021, referente a 2020, a SEP imputou à Thiago Hansen, na qualidade de DRI da Companhia, a responsabilidade pela não entrega do formulário cadastral de 2022.

11. No entanto, em sede de defesa, Thiago Hansen alegou que não poderia ser responsabilizado pelo envio desse documento, cujo prazo final para entrega era 31/05/2022, pois não exerceria a função de DRI da Companhia desde junho de 2021.

---

<sup>20</sup> Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

<sup>21</sup> Doc. nº 2082120.

<sup>22</sup> Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

<sup>23</sup> Doc. nº 2112774.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

12. Para corroborar suas alegações, Thiago Hansen apresentou a ata da assembleia geral extraordinária da Fontaine Ville realizada em 15/06/2021<sup>24</sup>, que, embora não tenha sido devidamente encaminhada à CVM, registra sua renúncia ao cargo de DRI e a eleição de I.R.E. como seu sucessor na função.

13. Diante das provas apresentadas e da ausência de evidências que as contrariem, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Thiago Hansen. Dessa forma, restará examinar neste julgamento a responsabilidade de André Bontempo e Igor Eustáquio pelas demais infrações objeto deste PAS.

### *Erro formal da Acusação*

14. Não há dúvida de que as seguintes informações periódicas relativas à Fontaine Ville deixaram de ser disponibilizadas<sup>25</sup>, conforme aferível a partir de simples consulta ao sistema da CVM<sup>26</sup>: **(i)** as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2021; **(ii)** o DFP referente ao ano de 2021; **(iii)** os ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2021 e aos 1º e 2º trimestres de 2022; e **(iv)** o FCA de 2022.

15. No caso desse último documento, como discorri acima, a análise de materialidade e autoria quanto à obrigação informatacional restou afastada ante a verificação da ilegitimidade passiva de Thiago Hansen.

16. Para além disso, compulsando os autos, é forçoso reconhecer que a Acusação se equivocou ao imputar a André Bontempo infração à Resolução CVM nº 80/2022 em relação à não disponibilização dos ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2021, assim como às demonstrações financeiras e ao DFP referentes ao exercício social de 2021. Os prazos para envio dessas informações se encerraram ainda durante a vigência da Instrução CVM nº 480/2009<sup>27</sup>, antes de 2/05/2022, data de entrada em vigor da Resolução CVM nº 80/2022<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Doc. nº 2073964.

<sup>25</sup> Conforme tabela constante do §22 do Termo de Acusação.

<sup>26</sup> Doc. nº 1920159, p. 1.

<sup>27</sup> O prazo para envio de cada um desses documentos era: (i) 2º ITR de 2021, 16/08/2021; (ii) 3º ITR de 2021, 16/11/2021; (iii) demonstrações financeiras e DFP referentes a 2021, 31/03/2022.

<sup>28</sup> Art. 69. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

17. Contudo, entendo que o erro em questão possui natureza estritamente formal, uma vez que as disposições dos dois diplomas normativos são substancialmente idênticas no seu conteúdo. As disposições do art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 encontram correspondência naquelas do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009. Da mesma forma:

- i) o art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022 reflete o art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009;
- ii) o art. 30, inciso II, alínea “a”, da Resolução CVM nº 80/2022 reflete o art. 28, inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 480/2009; e
- iii) o art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022 reflete o art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009;

18. Por essa razão, ao analisar o mérito do descumprimento das obrigações relativas a tais informações periódicas, levarei em consideração os dispositivos da Instrução CVM nº 480/2009, não aqueles da Resolução CVM nº 80/2022.

### III. MÉRITO

#### *Não elaboração e entrega das demonstrações financeiras, DFP e ITR*

19. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976<sup>29</sup> estabelece que é responsabilidade da diretoria elaborar as demonstrações financeiras da companhia ao término de cada exercício social. Complementando essa norma, a Resolução CVM nº 80/2022, assim como a antiga Instrução CVM nº 480/2009, impõe aos emissores nacionais a obrigação de submeter essas demonstrações financeiras à CVM no prazo de até três meses após o encerramento do exercício social.

20. Além disso, nos termos da regulamentação desta autarquia, cabe à companhia elaborar e enviar os ITR em até 45 dias após o término de cada trimestre, assim como o DFP – neste

---

<sup>29</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

caso, em até três meses após o término do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer antes.

21. Neste PAS, a Acusação imputou a André Bontempo, na qualidade de diretor executivo, a responsabilidade pela não elaboração e envio desses documentos, com fundamento no art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 e no estatuto social da Fontaine Ville.

22. Em regra, é o DRI quem responde pela elaboração e pelo envio das informações periódicas e eventuais, conforme dispunha o art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009<sup>30</sup> e, desde maio de 2022, dispõe o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022<sup>31</sup>. Contudo, o art. 50 da Resolução CVM nº 80/2022<sup>32</sup>, que reflete substancialmente o art. 46 da Instrução CVM nº 480/2009<sup>33</sup>, estabelece que tal atribuição não exclui a responsabilização de outros administradores por falhas no cumprimento dessas obrigações.

23. No caso em análise, a SEP corretamente apontou que, de acordo com o estatuto social da Companhia, a observância das obrigações informacionais era compartilhada entre o diretor executivo e o DRI<sup>34</sup>. Enquanto cabia ao diretor executivo elaborar as informações financeiras, competia ao DRI prestá-las à CVM.

---

<sup>30</sup> Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

<sup>31</sup> Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

<sup>32</sup> Art. 50. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

<sup>33</sup> Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários

<sup>34</sup> Artigo 19. O Diretor Executivo da Companhia terá poderes específicos para: [...] (c) dirigir, coordenar e supervisionar as atividades dos demais Diretores; coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Companhia, bem como a sua apresentação ao Conselho de Administração e aos Acionistas; [...].

Artigo 20. O Diretor de Relações com Investidores da Companhia terá poderes específicos para: (a) prestar informações relativas à Companhia ao público investidor, à CVM e, caso a Companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a tais entidades; [...] (c) observar, dar cumprimento, e manter-se atualizado de todos os normativos da CVM relativos aos exercício da função de Diretor de Relações com Investidores.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

24. Constatou-se, contudo, que as demonstrações financeiras e o DFP referentes ao exercício de 2021, bem como os ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2021 e aos 1º e 2º trimestres de 2022 não foram elaborados, o que inviabilizou o seu envio pelo DRI.

25. Concordo com a Acusação ao concluir que essa falha recai sobre o diretor executivo, cuja responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras está claramente definida no estatuto social da Companhia.

26. Reforço o entendimento da SEP quanto à modulação na imputação das infrações, que respeitou os limites da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, o DRI não foi responsabilizado, uma vez que a falta de informações financeiras elaboradas pelo diretor executivo impossibilitou o envio dos documentos exigidos.

27. Ante o exposto, concluo pela responsabilização de André Bontempo, na qualidade de diretor executivo da Fontaine Ville, por não elaborar ou fazer elaborar as demonstrações financeiras e o DFP referentes ao exercício social de 2021 e os ITR relativos aos 2º e 3º trimestres de 2021 e aos 1º e 2º trimestres de 2022.

### *Não convocação da AGO*

28. A Assembleia Geral Ordinária é um evento indispensável à rotina societária das companhias abertas, por tratar-se de um foro que permite aos acionistas acompanharem, discutirem e deliberarem sobre diversas questões essenciais da sociedade anônima, como, por exemplo, a distribuição de dividendos e a eleição de administradores.

29. Sua realização dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, de quatro meses após o fim do exercício social, é crucial para que os acionistas possam exercer plenamente os seus direitos.

30. Nos termos do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, cabe ao conselho de administração convocar a AGO. Em concreto, essa competência recaía sobre o presidente do conselho de administração da Companhia, nos termos do art. 10 de seu estatuto social<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Artigo 10. As Assembleias Gerais de Acionistas, Ordinárias ou Extraordinárias serão convocadas por qualquer Acionista ou pelo Presidente do Conselho de Administração e presididas pelo Presidente do Conselho



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. Apesar de questionados sobre a não realização da assembleia em 2022, os membros do conselho de administração, incluindo seu presidente, Igor Eustáquio, permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer justificativa ou resposta à SEP.

32. Entendo que a acusação apresentou elementos suficientes para concluir que a AGO de 2022 não foi realizada. Não há registro de ata no sistema eletrônico da CVM, tampouco indícios de sua convocação ou de quaisquer atos preparatórios para a sua realização. Além disso, em adição aos fatos já mencionados, não houve qualquer manifestação por parte dos administradores indicando que a AGO de 2022 tenha ocorrido ou, ao menos, tenha sido convocada.

33. No que diz respeito à responsabilidade pela não convocação da AGO de 2022, não há dúvidas de que esta recai sobre Igor Eustáquio, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fontaine Ville à época dos fatos objeto deste PAS, conforme definido em seu estatuto social.

34. Por essas razões, concluo pela responsabilização de Igor Eustáquio, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fontaine Ville, por não ter adotado as providências necessárias à convocação da AGO de 2022, referente ao exercício encerrado em 2021, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

## IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

35. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

36. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que

---

de Administração que, por sua vez, deverá indicar, dentre os presentes, o Secretário, que poderá ou não ser acionista da Companhia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

37. Nos termos do art. 60, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009 e do art. 65, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2021, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas é considerada infração grave.

38. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de objeto deste PAS<sup>36</sup>, fixo as seguintes penas-base:

- i) R\$100.000,00 pela não elaboração e entrega tempestiva das demonstrações financeiras;
- ii) R\$100.000,00 pela não elaboração e envio dos formulários de informações trimestrais;
- iii) R\$100.000,00 pela não elaboração e envio do DFP; e
- iv) R\$70.000,00 pela não adoção de providências para convocar a AGO.

39. Considero, ainda, na dosimetria da pena, como circunstância atenuante, os bons antecedentes dos acusados<sup>37</sup>, a incidir sobre cada uma das penas-base no percentual de 15%.

40. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto por:

- i) **reconhecer a extinção do processo** sem resolução de mérito em relação a **Thiago Hansen**, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;
- ii) **condenação de André Bontempo**, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$255.000,00**<sup>38</sup>, por, na qualidade de diretor executivo da Fontaine Ville, não ter elaborado e não fazer elaborar e enviar (a) as demonstrações financeiras referentes ao

<sup>36</sup> PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; PAS CVM nº 19957.004286/2022-45, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 21/12/2023; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.

<sup>37</sup> Art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021.

<sup>38</sup> Sendo R\$100.000,00 para cada uma das infrações, reduzido em 15% por aplicação da atenuante do art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

exercício social de 2021, em infração ao art. 21, inciso III, c/c art. 25 §2º, da Instrução CVM nº 480/2009; (b) o DFP referente ao exercício social de 2021, em infração ao art. 21, inciso IV, c/c art. 28, inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 480/2009; (c) os ITR referentes ao 2º e 3º trimestres de 2021, em infração ao art. 21, inciso V, c/c art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, e os ITR referentes aos 1º e 2º trimestres de 2022, em infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022; e

- iii) **condenação de Igor Eustáquio**, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$59.500,00** por, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fontaine Ville, deixar de adotar as providências necessárias para convocação da AGO, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

**Marina Copola**

Diretora Relatora